

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 27/11/2024

Item 047

TC-000983.989.24-5 (ref. TC-007216.989.20-2)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 10/11/23.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543) e Kátia Sakae Higashi Passotti (OAB/SP nº 119.391).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 12/11/24.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL.

Déficit Financeiro. Baixa Liquidez. Contabilização Incorreta das Dívidas Judiciais. Alterações Orçamentárias. Insuficiência no pagamento de precatórios. IEG-M insatisfatório. Não provimento.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura de Mococa, representada pelo Prefeito, senhor Eduardo Ribeiro Barison, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2021.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 10 de outubro de 2023, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido ao déficit financeiro; baixa liquidez; incorreta contabilização das dívidas judiciais;

atraso no recolhimento dos encargos; inadimplemento dos precatórios; elevado percentual de alterações previdenciárias; falhas no quadro de pessoal; obras paralisadas e baixa efetividade da gestão municipal (IEG-M).

O parecer foi publicado em 10 de novembro de 2023, e o pedido efetivado no dia 22 de janeiro de 2024, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega que:

- Iniciou seu mandato em 2021 e encontrou a prefeitura com uma situação muito difícil, mas conseguiu um superávit de 4,76%, ainda que não tenha sido suficiente para reverter o déficit financeiro, este representa apenas sete dias da RCL, patamar aceito por este Tribunal;
- Destacou os avanços nos resultados econômicos e patrimoniais;
- Argumentou que as alterações orçamentárias e os equívocos contábeis não têm força para comprometer as contas;
- Ressaltou que os débitos judiciais da gestão anterior corresponderam a 10% da RCL, de forma que a inadimplência dos débitos no exercício é justificada;
- Aduziu que o DEPRE homologou o Plano de Pagamento de Precatórios e nos exercícios de 2022 e 2023, a questão é de regularidade;
- Informou a regularização do balanço;
- Alegou que a questão do atraso no recolhimento dos encargos não é causa de reprovação, assim como ocorreu nas contas de Itariri de 2019;
- A fiscalização não encontrou irregularidades nas horas extras;
- Faltou apenas a diferença de R\$251,45 para o piso nacional dos professores.

As **Assessorias Técnicas** (Econômica e Jurídica) e **Chefia** e o **Ministério Público de Contas** se manifestaram pelo **conhecimento e não provimento do recurso**.

A **SDG** se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame (evento 38).

Os autos constaram na pauta da sessão de 06/11/2024 e foram retirados com reinclusão automática.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter os motivos que ensejaram o parecer desfavorável.

Em suma, a situação processual permanece inalterada e os argumentos apresentados não são capazes de reverter a situação desfavorável das contas, pois apenas repisam os anteriormente apresentados, conforme os pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

O recorrente se insurge contra o parecer desfavorável porque entendeu que houve “extremado rigorismo relativamente a apontamentos que vêm sendo, sistematicamente, relevados em caso análogos, não tendo força suficiente para constituir fundamento para reprovação das contas”.

Entretanto depreende-se das razões recursais a coletânea de alguns apontamentos que figuraram em contas de alguns Municípios, de forma isolada e não todos ao mesmo tempo, que constam neste processo, sendo na sua maioria de forma reiterada, e os Municípios que obtiveram a aprovação por este Tribunal demonstraram significativa melhora da situação, o que não vislumbro no presente caso.

Dentre os processos arrolados pelo recorrente como paradigma para reversão do parecer, consta o exame das contas do município de Itariri do exercício de 2019, sobre o apontamento de atraso no recolhimento de encargos.

No caso de Itariri de fato constou o pagamento de multa no valor de R\$15.699,45 porque houve atraso no recolhimento ao INSS.

Contudo, em consulta aos autos do TC-4768/98919, verifiquei no relatório daquele Município que a situação é muito diversa, pareceres favoráveis, superávit, ausência de problemas de dívidas judiciais, o histórico de notas “B” no IEGM e no exercício de 2020 não houve atraso no pagamento de encargos, ou seja, não vejo nenhuma similaridade com o município de Mococa, que no exercício em exame houve a incidência de multa e juros no total de R\$1.537.620,40, sendo tal apontamento acompanhado de diversas falhas. E mais, na conclusão do relatório da fiscalização de 2023, houve agravamento da situação¹, revelando o procedimento de não pagar suas obrigações e solicitar parcelamentos, o que vai de encontro ao Princípio da Responsabilidade Fiscal e compromete gestões futuras.

Na época da emissão do parecer prévio desfavorável a situação financeira, a despeito dos problemas mencionados pela fiscalização (de baixa de lançamentos e sonegação de documentação), parecia caminhar para uma recuperação, mas não se confirmou.

¹TC- 4540/989/23 – Item 1.7 - ENCARGOS

- Os encargos do INSS competências de março a dezembro (incluindo décimo-terceiro) não foram recolhidos no exercício, sendo que as competências de maio, outubro e novembro ainda não foram objeto de parcelamento.
- A Origem não disponibilizou informações indicando se os encargos da parte patronal do INSS de fevereiro, dezembro e décimo-terceiro, bem como se os encargos da parte segurado do INSS dos meses de dezembro e décimo-terceiro, foram objetos de parcelamentos.
- Ausência de recolhimento de valores de encargos devidos ao INSS retidos dos servidores no montante de R\$ 2.171.220,63.
- Os encargos do FGTS relativos às competências de março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo-terceiro foram recolhidos com atraso, o que acarretou o pagamento de R\$ 591.587,86 em multas.
- Ausência de empenho de parte dos encargos de INSS devidos no exercício.

Lamentavelmente, em consulta aos relatórios dos exercícios de 2022² e 2023³, a situação piorou, além disso, a fiscalização relatou o mesmo procedimento utilizado pela administração com indícios de ocultação de passivo para demonstrar uma situação financeira fictícia.

Sequer foram tomadas as providências relativas à obra paralisada do Centro do Dia do Idoso, que ainda figura no relatório da fiscalização das contas do exercício de 2023⁴.

Não houve evolução nas notas do IEG-M dos exercícios posteriores (ainda na pior nota "C"), revelando a baixa efetividade da gestão municipal.

As demais irregularidades reforçam a manutenção do parecer prévio desfavorável.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos exarados e **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

RCP

² TC-4263/989/22.

³ TC-4540/989/23.

⁴ TC4540/989/23.

OBRAS PARALISADAS					
TC (principal)	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Prejudicado	401.500,00	381.425,00 ¹	Construdez Construção Civil Ltda. ME	13/08/2020	Centro Dia do Idoso